



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.000800/2002-97
ACÓRDÃO	3101-004.060 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

FINSOCIAL. PER/DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVAS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O crédito tributário dotado de certeza e liquidez é aquele que guarda clareza quanto a origem, o valor e a natureza do crédito oriundo da ação judicial mencionada

A ausência de certidão de trânsito em julgado, de memória de cálculo homologada (quando cabível), e de provas do efetivo recolhimento indevido inviabiliza o reconhecimento do direito pleiteado na esfera administrativa. Recurso negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto como relatório os fundamentos constantes no acórdão recorrido, os quais retratam adequadamente os fatos que originaram o presente litígio, conforme transcrição a seguir:

Trata o presente processo, protocolizado em 15.01.2002 pelo Contribuinte acima identificado, de pedido de restituição, combinado com pedidos/formulários/declarações de compensação, relativo à contribuição para o Finsocial no tocante ao(s) período(s) de apuração compreendido(s) entre dezembro de 1988 e setembro de 1990.

Pelo despacho decisório de fls. 918/926 a restituição pleiteada foi indeferida e as compensações não foram homologadas. A posição da Unidade de origem vai, em síntese, no sentido: de que o direito à restituição foi fulminado pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), consoante o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99; e de que o Contribuinte não comprovou ter desistido do direito de executar a sentença judicial que lhe foi favorável.

Contra o aludido despacho decisório o(a) Interessado(a) apresentou manifestação de inconformidade (fls. 930/944) que vai, numa síntese, no sentido: de que tem seu favor decisão transitada em julgado que condenou a União a restituir Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5%; de que o direito do Contribuinte não foi atingido pelo decurso do prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional; e de que a execução não foi iniciada.

Pelo despacho decisório de fls. 969/970 não foram homologadas, de modo específico, as compensações de "fls. 727, 728 e 729" (numeração do processo quando em papel), "Considerando que ficou demonstrado (...) que a interessada não tem valores a título (de) FINSOCIAL a restituir" (fls. 969).

Contra o despacho decisório de fls. 969/970 o(a) Interessado(a) apresentou manifestação de inconformidade (fls. 973/991) que vai, numa síntese, no sentido: de que tem seu favor decisão transitada em julgado que condenou a União a restituir Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5%; de que o direito do Contribuinte não foi atingido pelo decurso do prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional; e de que a execução não foi iniciada.

Pelo Acórdão DRJ 16-13.872, de 25 de junho de 2007, foram afastados os dois despachos decisórios citados (fls. 1056/1064), rejeitando-se o

posicionamento da Delegacia de origem quanto à decadência e quanto à desistência de execução judicial.

Nesse decisão foi determinando que a Autoridade a quo examinasse as demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida no julgamento.

Segue a ementa do referido julgado administrativo:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Descabe a arguição de fluência do prazo decadencial previsto no artigo 168, I, do CTN, quando passados menos de 5 anos entre o ingresso da ação judicial e o pagamento mais antigo apontado para fins de restituição/compensação, relativamente a título judicial/decisão transitada em julgado já obtido(a) e noticiado(a) na via administrativa para fins de restituição.

SENTENÇA JUDICIAL. Tendo o contribuinte apelado à Justiça através de ação ordinária, o que configura renúncia à esfera administrativa, é de ser obedecida a decisão judicial em seus exatos termos.

DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. Quando a Autoridade a quo não demonstra a ocorrência de processo judicial em fase de execução, é descabida a arguição de ausência de desistência da execução na esfera do Judiciário já que o cumprimento do mencionado requisito, previsto na Instrução Normativa 21/97, somente é exigível frente a título judicial comprovadamente em fase de execução.

Pelo Despacho Decisório de fls. 1572/1576 o Pedido de Restituição foi totalmente indeferido e não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos de COFINS de PAs 12/2001 a 05/2002 e de PIS de PAs 01/2002 a 04/2002 constantes neste processo.

Adota a Autoridade a quo entendimento no seguinte sentido:

10. Conforme relatado acima, o acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPOI afastou os dois despachos decisórios efetuados, rejeitando o posicionamento da Delegacia de origem quanto à decadência e quanto à desistência da execução judicial e determinando, assim, a análise das demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida neste julgamento.

11. Com o fito de cumprir então o referido acórdão, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que permitissem à Administração aferir o quantum do crédito alegado, com o objetivo de proceder à aludida compensação.

12. Conforme mencionado anteriormente, mesmo após as duas dilações de prazo concedidas para atendimento da intimação, o contribuinte não atendeu satisfatoriamente a mesma. O cumprimento incompleto da

intimação impossibilitou à Administração aferir o quantum do crédito alegado, tendo em vista que:

12.1 Não foi apresentada a cópia autenticada da DIRPJ de exercício de 1991, relativa ao ano calendário de 1990, na qual constaria os valores declarados das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL do ano de 1990. O contribuinte limitou-se a apresentar a DIRPJ do exercício de 1990, relativa ao ano calendário de 1989, sendo que neste ano não eram informados os referidos valores de bases de cálculo. Ressalta-se que tais informações não são possíveis de serem extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil para estes anos calendários;

12.2 E principalmente, o contribuinte não apresentou as cópias extraídas dos livros razão solicitadas, sem as quais ficou impossibilitada a auditoria para a apuração correta das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL.

13. O dever de conservar em boa guarda a escrituração, bem como toda a documentação da empresa, constitui imposição não só da legislação tributária (CTN, artigo 195, parágrafo único, e Decreto nº 3.000/99, artigo 264, caput), como também do Código Comercial (artigo 1.194, Lei nº 10.406/2.002), senão vejamos:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.” “Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial .” “Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. ”

14. Ao não apresentar documentos indispensáveis à apreciação do alegado crédito, o interessado prejudicou a análise por parte da Administração, visto que restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado, conforme preceitua o art. 170 do CTN, abaixo transcrito:

(...)

15. O artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, afirma que:

“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

16. Com base no artigo transcrito, fica claro que a Administração pode decidir sobre determinado direito creditório de forma condicionada à apresentação da documentação comprobatória necessária à verificação da exatidão das informações prestadas.

17. Além disso, de acordo com o disposto no Artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Esse entendimento não é isolado, pois se coaduna com o Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

18. Acrescente-se que o artigo 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, determina que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de órgão da Administração Direta Federal, e notadamente conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ou agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.

19. O artigo 37 da Constituição da República determina ainda que a Administração Tributária Federal obedecerá aos princípios de legalidade e da moralidade.

20. Diante disso e tendo em vista que, face à inação do requerente, o presente processo carece de elementos imprescindíveis à análise do pleito, não há como deferir o pedido de restituição e nem como homologar as compensações declaradas pelo sujeito passivo.

DECISÃO

21. Portanto, à luz de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, conclui-se que o pedido de restituição formalizado no presente processo deve ser indeferido e as compensações

declaradas dos débitos de COFINS de PAs 12/2001 a 05/2002 e de PIS de PAs 01/2002 a 04/2002 não devem ser homologadas.

Contra essa decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade, fls. 1578/1599, no seguinte sentido:

DO DIREITO DA ORIGEM DO CRÉDITO DA RECORRENTE - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO /2.- A Recorrente ajuizou em 09 de Novembro de 1990, perante a União Federal, AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Referido processo tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o nº 90.00.42108-0.

B.- Na referida ação, a ora Recorrente requereu: (i) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigava ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL e (ii) a condenação da União Federal a.

restituição dos recolhimentos indevidamente efetuados no período compreendido entre os meses de Dezembro de 1988 a Setembro de 1990, tudo acrescido de correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de custas processuais, despesas e honorários advocatícios.

/4.- A r. sentença proferida em 29 de julho de 1992 pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal julgou improcedente o pleito formulado na exordial, ensejando a interposição de recurso de apelação pela ora Recorrente.

15.- O E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 26 de junho de 1996, reformou a decisão proferida pelo juízo singular dando provimento ao recurso, para:

(i) declarar inconstitucional a exigibilidade do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% e, via de consequência, condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título desta exação, corrigidos monetariamente (inclusive com o cômputo dos expurgos inflacionários) e acrescidos de juros de mora.

M.- Posteriormente, contra esta decisão, a União Federal interpôs Recurso Especial, questionando a inclusão do cômputo dos índices expurgados de inflação na correção monetária do crédito da ora Recorrente.

17.- O E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com o costumeiro acerto, não admitiu o recurso interposto, face a. harmonia existente entre a decisão recorrida e o entendimento assente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em 28 de abril de 1997, a União Federal opôs embargos de declaração à mencionada decisão, para que constasse desta última a expressa inclusão dos índices expurgados de inflação referentes tão somente ao período de compreendido entre Janeiro de 1989 e Fevereiro de 1991.

19.- Os embargos declaratórios da União Federal foram acolhidos em 11 de julho de 1996, tendo o E. Tribunal em comento decidido que a "alegada omissão ocorreu, porém não alterou o decidido anteriormente, pois ao aplicar os percentuais relativos ao IPC na conta de liquidação, o Tribunal seguiu a orientação assente no STJ, qual seja, no cálculo de liquidação de sentença incide atualização monetária medida pelos IPC's de Janeiro de 1991 a Fevereiro de 1991".

20 - Esclarece a Recorrente que a decisão proferida nos autos que declarou a inexigibilidade do tributo recolhido e condenou a União Federal a sua restituição TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 28 DE AGOSTO DE 1997.

Esclarece ainda que todas estas informações restaram devidamente comprovadas neste Pedido de Restituição, mediante a juntada de cópia integral dos autos do referido processo judicial, bem como da respectiva Certidão de Objeto e Pé, atendendo a exigências feitas pela própria Secretaria da Receita Federal.

22.- É fato já incontroverso nestes autos que, por força do Acórdão proferido pela DRJ, a partir do trânsito em julgado da referida decisão condenatória, esta se tornou título executivo judicial, tornando a Recorrente credora da União Federal, não tendo este direito sido maculado por qualquer vício, tampouco atingido pela decadência.

Da mesma forma, restou comprovado e chancelado pela Delegacia Regional de Julgamento que a Recorrente jamais deu início à execução judicial de seu título, superando a falácia suscitada no primeiro despacho decisório de que a Recorrente descumprira o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Instrução Normativa nº 21/97.

23.- Portanto, é fato mais do que cediço que o presente Pedido de Restituição e compensações a ele conexas, são fundados em decisão condenatória transitada em julgado, já tendo sido atestado pela Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo que o direito da Recorrente não fora atingido pela decadência, tendo ela inclusive atendido a todos os requisitos legais e infra-legais ao seu exercício.

24.- Nesse diapasão, cumpria autoridade fiscal "a quo" somente a conferência dos cálculos que lastrearam o requerimento administrativo, com base nos documentos sobre os quais ele se funda — no caso, a cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0.

Vale dizer, bastaria para o pleno deferimento do pleito da Recorrente a mera conferência dos cálculos por ela apresentados, em confronto com os documentos já constantes destes autos, quais sejam, a decisão condenatória de repetição do indébito e as guias comprobatórias do tributo indevidamente recolhido.

Contudo, a autoridade julgadora "a quo" buscou inovar a decisão proferida nos autos, condicionando o reconhecimento do crédito da Recorrente à apresentação de uma série de documentos estranhos aos autos e desnecessários à comprovação de seu direito, em explícita afronta às decisões proferidas tanto pela Autoridade Administrativa hierarquicamente superior quanto pelo próprio Poder Judiciário.

Admitir a manutenção do despacho decisório ora guerreado e coadunar com a supremacia do subordinado sobre seu supervisor e admitir o esfacelamento da coisa julgada judicial e administrativa pela arbitrariedade de quem a ela deveria ser submisso.

27 .- Nos tópicos seguintes, a Recorrente percorrerá com vagar sobre todos os absurdos que macularam o despacho decisório ora recorrido, cuja integral reforma e de rigor por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DOS VALORES COMPENSADOS - DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO -HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EFETUADAS 28.- Sem prejuízo dos argumentos suscitados até aqui — que já se mostram suficientes A reforma da decisão recorrida e integral homologação da compensação efetuada — cumpre à Recorrente apontar que o crédito tributário compensado nestes autos já foi atingido pela decadência.

A decadência e a prescrição são tratadas por nosso ordenamento jurídico como formas extintivas de direitos subjetivos, em decorrência da omissão, do titular do direito, no exercício deste, durante um determinado lapso temporal.

A decadência implica na perda do direito constante de uma relação jurídica de direito material; a prescrição, por sua vez, culmina na perda do direito de exercício da ação competente à satisfação daquele direito.

Contudo, a prescrição e a decadência em matéria tributária possuem características e efeitos peculiares, não podendo ser estudadas ou interpretadas sob o mesmo prisma utilizado em outros ramos do direito.

Afinal, conforme expressa disposição constitucional, a decadência e a prescrição em matéria tributária somente podem ser reguladas por lei complementar.

É o que disciplina o artigo 146 da Constituição Federal, "in verbis":

(...)

E a Lei Complementar a que se refere o artigo 146, inciso III, alínea 'B', da Constituição Federal, é o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), na forma como referendado diversas vezes por nossa doutrina e jurisprudência.

E justamente daí que advêm as peculiaridades da prescrição e decadência no direito tributário: uma vez que são reguladas por um diploma legal específico, devem observância às normas ali contidas, em detrimento da regulação desta matéria em relação aos demais ramos do direito — motivo pelo qual os artigos suscitados pela autoridade julgadora "a quo" para fundamentar o despacho decisório ora guerreado são completamente descabidos, conforme será esmiuçado em tópico específico.

33.- Um exemplo claro do tratamento diferenciado dado a esta matéria é o comando do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual tanto a prescrição e quanto a decadência são consideradas como causas extintivas da obrigação tributária.

(...)34.- E no tocante a decadência dos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação disciplina o artigo 150 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

(...)

35.- Convém frisar que diversas espécies tributárias não necessitam da participação do Fisco para que possam ser objeto de regular liquidação, com o respectivo ingresso de valores correspondentes obrigação tributária nos cofres públicos.

Neste âmbito, encontram-se o IPI, o ICMS, o ISS, o IRPJ, o antigo FINSOCIAL, o PIS e a COFINS — tributos que são o objeto da presente compensação — além das contribuições previdenciárias e outros tantos tributos que deixamos de mencionar por amor à brevidade.

São tributos em que os contribuintes efetuam a apuração e escrituração em livros fiscais próprios, informam tais procedimentos em guias e declarações apropriadas e finalmente, realizam o recolhimento dos valores devidos, sem que tenha ocorrido a participação do Fisco.

No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao órgão competente exercer sua função fiscalizadora para acompanhar o efetivo cumprimento, por parte dos contribuintes, das obrigações tributárias e dos deveres instrumentais a elas correlatos.

E o próprio direito positivo estabelece o prazo para que as Administrações competentes, discordando da conduta praticada pelo contribuinte, promovam a constituição do crédito tributário e a instauração das obrigações de natureza sancionatória.

3Z- Estará a Administração, portanto, habilitada a constituir crédito tributário caso discorde do que foi efetivamente declarado e recolhido pelo contribuinte, tão somente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme determinado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

38.- E é exatamente este o caso discutido nestes autos.

39.- Afinal, o crédito tributário foi regularmente constituído pelo contribuinte — uma vez que declarado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa ao período — e quitado antecipadamente, mediante compensação, que é uma de formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional:

(...)

Assim sendo, ante à constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, bem como, sua extinção antecipada nos termos do artigo 156, II do CTN, cabia ao Fisco homologar a compensação efetuado no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, por força do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

41.- Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 74, parágrafos 1º, 2º e 5º da Lei 9.430 de 27 de Dezembro de 1996:

(...)

42. Os artigos supra transcritos nada mais fazem do que espelhar a idoneidade do procedimento adotado pela Recorrente, bem como, a omissão que culminou na extinção de eventual direito do Fisco.

43.- Afinal, o Fisco dispunha de cinco anos para homologar a declaração de compensação efetuada pela Recorrente. E tal providência foi tomada somente com base em dois argumentos: a decadência do direito da Recorrente em pleitear a restituição na esfera administrativa e a falta de comprovação da desistência da execução judicial do crédito, com assunção de custas e honorários do processo de execução.

Mas, conforme demonstrado acima, estes dois argumentos foram integralmente rechaçados pela Delegacia Regional da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, extirpando dos autos todo e qualquer motivo que fora alegado em favor do indeferimento da restituição e compensação aqui pleiteadas.

44.- Logo, é inadmissível que, dez anos após a apresentação do pedido de restituição, o Fisco possa apresentar novos argumentos ao indeferimento do pedido formulado pela Recorrente — em que pese o fato de tais argumentos serem totalmente descabidos, conforme será exposto com vagar nos tópicos seguintes.

Ao proferir o despacho decisório de 14.05.2004, complementado em 26.04.2006, sem tecer qualquer alegação contra a idoneidade dos cálculos que embasaram o presente pedido de restituição, operou-se a preclusão do direito da autoridade julgadora "a quo" em produzir qualquer outro argumento neste sentido em momento processual posterior.

Afinal, ao não ter se manifestado sobre a esta questão, no prazo de cinco anos contados da apresentação do pedido de restituição e compensações a ele referentes, a autoridade julgadora "a quo" homologou tacitamente os cálculos elaborados pela Recorrente, pois afirmou como únicos motivos ao indeferimento de seu pleito, as supostas decadência de seu direito e falta de comprovação de desistência da execução judicial do título, com assunção de custas e honorários advocatícios — argumentos estes, que já foram rechaçados por esta DRJ em acórdão transitado em julgado em 2007!

46.- Portanto, é absurdo concluir que, após ter sua pretensão resistida por decisão administrativa transitada em julgado, possa a Autoridade Julgadora "a quo" se valer de novos argumentos (ainda que improcedentes) para contestar e denegar o direito assegurado à Recorrente e que já foi reconhecido decisões proferidas não só pelo Poder Judiciário como por autoridade administrativa hierarquicamente superior.

Coadunar com tal entendimento é tornar inócuas todas as disposições contidas no Código Tributário Nacional e na Lei nº 9.430/96 sobre a matéria, além de afastar do presente caso a observância a todos os princípios que regem o processo administrativo tributário, como a eficiência, moralidade, segurança jurídica, coisa julgada, motivação dos atos administrativos, contraditório e ampla defesa e devido processo legal. Soma-se a isso o fato de que, caso o despacho decisório em comento não seja integralmente reformado por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, será criado um precedente terrível segundo o qual as autoridades administrativas não devem qualquer observância à legislação e aos princípios acima mencionados, podendo, "ad eternum" proferir novas decisões e oferecer novos argumentos sempre que suas pretensões restarem resistidas por coisa julgada administrativa e ate judicial!

47- É fato incontestado que a pretensão da Recorrente nestes autos já foi resistida pela autoridade julgadora "a quo", da mesma forma que é indisputável que tal resistência restou absolutamente afastada pelo acórdão proferido por esta Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

À autoridade julgadora "a quo" não cabe mais qualquer questionamento sobre "quantum" pleiteado, devendo deferir o pedido de restituição e homologar as compensações a ele referentes, através da mera conferência aritmética dos cálculos que lastrearam o requerimento administrativo, com base nos documentos sobre os quais ele se funda, quais sejam, a decisão condenatória de repetição do indébito e as guias comprobatórias do tributo indevidamente recolhido — todos já fornecidos pela Recorrente, =ayes da apresentação da cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0.

48.- Reitere-se: este raciocínio não decorre de mera pretensão ou capricho da Recorrente, mas da aplicação da legislação vigente e dos princípios que regem o processo administrativo tributário ao caso em tela, uma vez que:

(i) o artigo 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96 estabelece claramente que o Fisco dispunha de cinco anos para rechaçar a pretensão da Recorrente nestes autos (o que já seria absurdo, uma vez que esta é fundada em decisão judicial);

o referido artigo não deve ser aplicado isoladamente, mas sim em congruência com todos os dispositivos constitucionais e princípios que regem o direito administrativo: eficiência, moralidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, coisa julgada, segurança jurídica e principalmente motivação dos atos administrativos;

da conjunção de todos estes ordenamentos, resta claro que a Receita Federal do Brasil dispunha de cinco anos para indeferir o pleito formulado pela Recorrente, devendo motivar o referido ato através da exposição de absolutamente todos os argumentos destinados à comprovação de que a Recorrente não fazia jus a sua pretensão;

(iv) o que se observa dos autos, e que a pretensão da Recorrente foi rechaçada somente com base em dois únicos argumentos: a suposta decadência de seu direito em pleitear a restituição na esfera administrativa e a falta de comprovação da desistência da execução judicial do crédito, com assunção de custas e honorários do processo de execução;

(v) ao elencar somente estes dois argumentos para resistir a pretensão da Recorrente, o Fisco homologou tacitamente os cálculos que compunham o valor do presente pleito, uma vez que nunca apontou nenhuma irregularidade sobre os mesmos dentro do prazo legal que lhe foi concedido para tanto, qual seja, cinco anos contados da apresentação do pedido de restituição e das compensações a ele referentes.

(vi) como o despacho decisório restou integralmente reformado por decisão transitada em julgado, cabia ao Fisco somente a mera conferência aritmética dos cálculos que lastrearam o requerimento administrativo, com base nos documentos sobre os quais ele se funda, quais sejam, a decisão condenatória de repetição do indébito e as guias comprobatórias do tributo indevidamente recolhido — todos já fornecidos pela Recorrente, através da apresentação da cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0.

49.- Resta claro, portanto, que à Autoridade "a quo" já não cabe mais qualquer direito sobre o questionamento do montante dos valores compensados, uma vez que, no tocante ao "quantum" pleiteado, todas as declarações de compensação restaram homologadas tacitamente, em razão da inércia do Fisco em argumentar sobre esta questão dentro do prazo que

lhe foi assegurado por lei, qual seja, cinco anos contados da data da apresentação do pedido de restituição e declarações de compensação a ele referentes, conforme disposto pelo artigo 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/99 e demais princípios norteadores do procedimento administrativo fiscal.

- Por todo o exposto, e de rigor o regular processamento e acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, a fim de reformar integralmente o despacho decisório ora guerreado para deferir o pedido de restituição formulado e homologar todas as declarações de compensação efetuadas pela Recorrente.

DA DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL — HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELA RECORRENTE 5L- No caso dos autos, nota-se que o despacho decisório ora guerreado absurdamente negou o direito à restituição e compensação da Recorrente, com base na alegação de que esta não lhe forneceu os documentos necessários. A apuração da existência e do quantum de seu direito creditório.

- Ora, tal alegação é uma ofensa ao Poder Judiciário e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, uma vez que pretende tornar inócuas as decisões por elas proferidas e já transitadas em julgado.

- É cediço que o direito pleiteado pela Recorrente nestes autos tem origem em título executivo judicial, qual seja, a decisão transitada em julgado nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0, a qual:

(i) declarou inconstitucional a exigibilidade do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% e, via de consequência, condenou a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título desta exação, corrigidos monetariamente (inclusive com o cômputo de expurgos inflacionários) e acrescidos de juros de mora.

54. De posse de tal decisão, bastaria que a autoridade julgadora "a quo" analisasse as guias de recolhimento acostadas aos autos, a fim de considerar como indevido qualquer valor recolhido que suplantasse a alíquota de 0,5% declarada como constitucional.

E tudo isto, por um único motivo:

todos os recolhimentos efetuados pela Recorrente a título de FINSOCIAL foram tacitamente homologados pela Administração Tributária por força do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, que disciplina sobre a decadência dos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, cuja transcrição é novamente oportuna:

55. Ora, conforme já exposto no tópico anterior, e cediço em nossa doutrina e jurisprudência, que o antigo FINSOCIAL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, haja vista que sua apuração e extinção (por pagamento ou compensação) são feitas antecipadamente pelo contribuinte.

56. Nestes casos, cabe ao Fisco somente a conferência, chancela ou questionamento do lançamento efetuado dentro do prazo decadencial que lhe é concedido para tanto, qual seja, 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto pelo conforme determinado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

57. E é exatamente aqui que reside o absurdo em que se fundou o despacho decisório ora recorrido: a autoridade julgadora "a quo" se viu no direito de questionar, mediante a análise de documentação contábil da época, a idônea apuração do FINSOCIAL cujo lançamento já foi tacitamente homologado pela Administração Tributária há quase vinte anos!!!

Afinal, o crédito tributário em comento foi regularmente constituído e quitado antecipadamente pela Recorrente no período compreendido entre Dezembro de 1988 e Setembro de 1990, não tendo a Administração Tributária efetuado qualquer autuação ou questionamento sobre o mesmo no período em que lhe competia, qual seja, Dezembro de 1993 e Setembro de 1995.

59.- Ante à constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte e sua extinção antecipada nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional, a inércia da autoridade fiscal em questionar o lançamento efetuado pela Recorrente no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, culminou na decadência de direito do Fisco de constituir o referido crédito tributário.

Vale dizer, o lançamento efetuado pela Recorrente acabou por ser chancelado como correto pela Administração Tributária que não pode mais fazer qualquer objeção A forma de apuração e ao recolhimento efetuado, reputando-os corretos e congruentes com a legislação vigente A época, por expressa disposição do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

E por tal motivo, é absurda a pretensão da autoridade julgadora "a quo" de rever se a base de cálculo do FINSOCIAL está correta mediante a análise da documentação contábil da Recorrente referente àquele período!

Tal disparate é expresso no seguinte trecho da decisão ora recorrida:

'Não foi apresentada a cópia autenticada da DIRPJ de exercício de 1991, relativa ao ano calendário de 1990, na qual constaria os valores declarados das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL do ano de 1990. O contribuinte limitou-se a apresentar a DIRPJ do exercício de 1990, relativa

ao ano calendário de 1989, sendo que neste ano, não eram informados os referidos valores de bases de cálculo. Ressalta-se que tais informações não são possíveis de serem extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil para estes anos calendários;

E principalmente, o contribuinte não apresentou as cópias extraídas dos livros razão solicitadas, sem as quais ficou impossibilitada a auditoria para a apuração correta das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL" 61.- Nota-se do trecho acima que a autoridade julgadora "a quo" concluiu que o direito creditório não restou comprovado nos autos porque (i) a Recorrente não apresentou declarações de tributos que a própria autoridade admitiu serem impossíveis de conseguir e (E) por não poder rever a apuração de base de cálculo do FINSOCIAL — tributo cujo lançamento já foi por ela cancelado há quase vinte anos!

62.- Reitere-se: o direito da autoridade fiscal de rever se a base de cálculo eleita pela Recorrente para apuração do FINSOCIAL recolhido e cuja restituição foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, já foi extinto há quase vinte anos, pela inércia do Fisco em rever o lançamento efetuado pela própria Recorrente.

Ante à constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte e sua extinção antecipada nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional, a inércia da autoridade fiscal em questionar o lançamento efetuado pela Recorrente no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, culminou na decadência de direito do Fisco de constituir o referido crédito tributário.

Ou seja, restou cancelado como correto o lançamento efetuado pela Recorrente, admitindo o Fisco que tanto a base de cálculo eleita quanto a alíquota sobre ela incidente estão de pleno acordo com a legislação vigente à época, não podendo mais fazer qualquer questionamento ou ter qualquer pretensão revisional sobre as mesmas, por expressa disposição do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

À autoridade julgadora "a quo" cabe somente a mera conferência aritmética dos cálculos que lastrearam o requerimento administrativo, com base nos documentos sobre os quais ele se funda, quais sejam, a decisão condenatória de repetição do indébito e as guias comprobatórias do tributo indevidamente recolhido — todos já fornecidos pela Recorrente, através da apresentação da cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0.

65.- Portanto, e indubitável tanto claros tanto a equivocidade da pretensão exposta pela autoridade julgadora "a quo" quanto o êxito da Recorrente em ter comprovado nestes autos tanto a certeza quanto à liquidez de seu crédito, através da juntada da documentação idônea para tanto.

Por todo o exposto, e de rigor o regular processamento e acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, a fim de reformar integralmente o despacho decisório ora guerreado para deferir o pedido de restituição formulado e homologar todas as declarações de compensação efetuadas.

DA INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS NA DECISÃO RECORRIDA AO CASO DA RECORRENTE 6Z- Na esteira do exposto no tópico anterior, fica fácil comprovar que todos os artigos suscitados pela autoridade julgadora "a quo" para fundamentar o despacho decisório não se aplicam à realidade fática do caso.

68.- Ao contrário do alegado na decisão, a Recorrente não tinha qualquer obrigação de guarda ou apresentação de qualquer dos documentos solicitados na intimação fiscal, uma vez que a liquidez e a certeza de seu direito são plenamente passíveis de apuração pela documentação já acostada aos autos, qual seja, a cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0 e os cálculos por ela elaborados.

Segundo o despacho decisório ora combatido, a Recorrente (cujo direito creditório foi reconhecido tanto em juízo quanto por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento) teria descumprido as determinações contidas no artigo 195, parágrafo único do CTN, no artigo 264 do Decreto nº 3.000/99 e no artigo 1.194 da Lei 10.406/02.

70.- Ora, o disposto no artigo 195, parágrafo único do CTN determina que a conservação da escrita contábil e fiscal da Recorrente ate que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que eles se refiram.

Ora, a prescrição do crédito tributário não é um prazo que corre contra o contribuinte, mas contra o Fisco!

Afinal, ele represente a perda do direito de ação do Fisco para a cobrança de credito que tenha sido regularmente constituído dentro do prazo decadencial, e em nada se confunde com o direito decadencial e prescricional do contribuinte de pleitear a repetição de tributo pago indevidamente.

Ademais, o prazo prescricional do direito de ação do Fisco para cobrança do credito tributário referente ao FINSOCIAL foi extinto há quase vinte anos, sendo absurdo exigir da Recorrente a guarda de tais documentos com base em tal dispositivo!

71.- Da mesma forma, os artigos 264 do Decreto nº 3.000/99 e 1.194 da Lei nº 10.406/02 não se aplicam ao caso em tela, em que pese o fato de se referirem à prescrição e decadência tanto dos direitos do Fisco quanto do contribuinte.

Ora, é óbvio que no presente caso não há mais que se falar em prescrição tampouco em decadência do direito da Recorrente em reaver os valores recolhidos à título de FINSOCIAL, uma vez que esta tempestivamente exerceu seu direito de ação (ajuizamento da Ação Ordinária nº 94.0042108-0) para satisfação de seu direito subjetivo (repetição dos valores por ela indevidamente recolhidos), tendo sido ambos expressamente reconhecidos tanto pelo Poder Judiciário quanto por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em decisões já passadas em julgado.

72.- Ademais, a Recorrente observou o prazo decadencial para a apresentação do presente Pedido de Restituição, cujo fundamento é o título executivo judicial consubstanciado na decisão condenatória transitada em julgado nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 94.0042108-0.

E por tal motivo - além da homologação tácita de todos os recolhimentos efetuados entre 1988 e 1990 - é que a cópia integral dos autos da referida ação, acompanhada dos cálculos elaborados pela Recorrente, é prova mais que suficiente do direito da Recorrente aos pleitos de restituição e compensação aqui formulados.

73.- Por tal razão, é inadmissível a alegação da autoridade julgadora "a quo" de que se viu impossibilitada de aferir a liquidez e certeza do crédito da Recorrente, uma vez que, para tanto, bastaria a análise das guias de recolhimento acostadas aos autos, a fim de considerar como indevido qualquer valor recolhido que suplantasse a alíquota de 0,5% declarada como constitucional.

E fato é, que até desta providência a autoridade julgadora "a quo" buscou se poupar, uma vez que determinou que a própria Recorrente elaborasse o referido cálculo para que esta apenas o conferisse — exigência que foi regularmente atendida pela Recorrente em sua petição protocolizada em 27.12.2011.

74.- A mera conferência dos referidos cálculos, com base nos documentos sobre os quais se funda o presente pleito — no caso, a cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0 — é mais do que suficiente à comprovação da liquidez e certeza do direito pleiteado pela Recorrente, sendo totalmente descabido o argumento de que esta teria ofendido o disposto nos artigos 170 do Código Tributário Nacional e 36 da Lei 9.784/99.

Da mesma forma, a conduta da Recorrente tampouco ofendeu o disposto nos artigos 333 do Código de Processo Civil e 65 da Instrução Normativa nº 900/08 — em que pese o fato de eles sequer serem pertinentes à regulação do caso em tela: o primeiro, por regular o processo civil judicial; o segundo, por ter sido editado em data posterior à instauração deste feito.

75.- Reitere-se: o presente pleito fundado em decisão judicial transitada em julgado, que determinou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, cujo lançamento restou tacitamente homologado há quase vinte anos, não restando outra função à Administração Tributária que não a mera conferência aritmética dos cálculos apresentados pela Recorrente em confronto com a documentação que comprova a existência do direito aqui pleiteado — in casu, a cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0, há muito disponibilizada ao Fisco.

a- Logo, é cediço que a Recorrente além de não ser legalmente obrigada à guarda e apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, estes são totalmente irrelevantes à comprovação da existência de se direito creditório — direito este que já foi exaustivamente comprovado nestes autos, pela apresentação da cópia integral dos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 90.0042108-0 e dos cálculos que lastreiam o pleito.

77 - Por fim, aponta a Recorrente que a alegação final da autoridade julgadora "a quo" de que sua postura é referendada pelo artigo 37 da Constituição Federal, bem como, pelo artigo 10 da Lei nº 8.249/92, tampouco merece qualquer credito por parte de V.Sas.

78.- Afinal, há uma diferença abissal entre ser diligente na análise do presente pleito (o que corresponderia conferência dos cálculos apresentados pela Recorrente com base na documentação em que se funda seu direito) e promover o enriquecimento sem causa do Fisco (configurado pelo afastamento arbitrário de direito assegurado ao contribuinte por decisão judicial passada em julgado e reconhecida por órgão administrativo hierarquicamente superior, através da exigência descabida da apresentação de documentos que, por lei, há muito deixaram de ser de responsabilidade da Recorrente).

79.- Por todo o exposto, é de rigor o regular processamento e acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, a fim de reformar integralmente o despacho decisório ora guerreado para deferir o pedido de restituição formulado e homologar todas as declarações de compensação efetuadas.

Do PEDIDO

80.- Em face do exposto, requer a Recorrente regular processamento e pleno acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, a fim de reformar integralmente o despacho decisório ora guerreado para deferir o pedido de restituição formulado e homologar todas as declarações de compensação efetuadas.

É o relatório.

Dando seguimento à marcha processual, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, ora recorrente, conforme ementa da decisão transcrita a seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990 FINSOCIAL.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não estabelece-se como tacitamente homologada a compensação declarada que seja objeto de despacho decisório cientificado no prazo de cinco anos.

QUANTIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A comprovação do montante do indébito é condição para a restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Mediante Recurso Voluntário, a recorrente sua tese trazida em defesa preliminar, sem fazer juntadas de novos fatos ou provas.

É o que tenho para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

Em síntese, trata-se de processo que versa sobre pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, cujo crédito teria origem no resultado favorável obtido pela recorrente na Ação Judicial nº 90.00.42108-0.

Na mencionada demanda, a recorrente logrou êxito ao obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, resultando na condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos no período compreendido entre dezembro de 1988 e setembro de 1990.

A condenação incluiu, além da devolução dos valores, a incidência de correção monetária a partir das datas dos respectivos pagamentos, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, acrescidos de custas processuais, despesas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da decisão, a recorrente protocolou pedido administrativo de restituição, instruído com cópia integral dos autos da ação judicial e com a correspondente Certidão de Objeto e Pé, a fim de comprovar a existência e a liquidez do crédito.

Nesse diapasão, os despachos decisórios que analisaram o pleito da contribuinte, ora recorrente, concluíram pela ausência de provas suficientes à concessão do crédito requerido, conforme se verifica:

e-fl. 924: (1º despacho decisório):

Também não observou o contribuinte a legislação regente à época, a Instrução Normativa nº 21/1997, alterada pela Instrução Normativa 73/1997, que em seu art. 17 assim dispunha:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o **contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a sua compensação.**

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

e-fl. 965 (2º despacho decisório):

Examinando os autos, constatamos os seguintes fatos:

No despacho decisório das fls. 691/699, datado de 14/05/2004, a autoridade preparadora indeferiu o pedido de restituição, não mencionando as fls. dos pedidos de compensações anexos até a respectiva decisão, mas não homologando as compensações pleiteadas, estando praticamente correto, pois a decisão foi após a publicação da MP 135 de 10/2002, todavia, analisando o presente processo constatou-se **cópias de declarações de compensações anexadas ao processo, após a decisão**, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, as quais o contribuinte alega, em sua petição, **que as mesmas não estavam no processo**, portanto faz-se necessário que tais pedidos de compensações devam ser homologados ou não, o que no presente caso não foi feito.

e-fl. 1.574 (3º despacho decisório - VÁLIDO):

(...) O cumprimento incompleto da intimação impossibilitou à Administração aferir o quantum do crédito alegado, tendo em vista que:

12.1 Não foi apresentada a cópia autenticada da DIRPJ de exercício de 1991, relativa ao ano calendário de 1990, na qual constaria os valores declarados das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL do ano de 1990. O contribuinte limitou-se a apresentar a DIRPJ do exercício de 1990, relativa ao ano calendário de 1989, sendo que neste ano não eram informados os referidos valores de bases de cálculo. Ressalta-se que tais informações não são possíveis de serem extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil para estes anos calendários;

12.2 E principalmente, o contribuinte não apresentou as cópias extraídas dos livros razão solicitadas, sem as quais ficou impossibilitada a auditoria para a apuração correta das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL.

(...)

14. Ao não apresentar documentos indispensáveis à apreciação do alegado crédito, o interessado prejudicou a análise por parte da Administração, visto que restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado, conforme preceitua o art. 170 do CTN, abaixo transcrito: *[omissis]*

Diante de tais fatos, a ausência de provas deu azo ao não reconhecimento do crédito pleiteado pela contribuinte e, por conseguinte, à homologação das compensações realizadas, conforme decidido pelo juízo a quo. Os elementos constantes dos autos não se mostraram suficientes para comprovar o direito alegado, razão pela qual restou inviável o acolhimento do pedido, conforme se observa:

Mas para que se saiba o valor indevido é necessário que se conheça a contribuição devida, o que remete o examinador à verificação da correta base de cálculo da exação.

Do cotejo entre a contribuição devida e o pagamento efetuado (DARF) é que emerge o valor indevido ou a maior, o que demonstra a insuficiência de DARF's, em si mesmos, como prova da quantidade de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Com efeito, os DARF, por si sós, comprovam pagamento, mas não comprovam a quantidade de pagamento que foi indevido ou a maior que o devido, enquanto que a DCTF comprova a quantidade que foi confessada.

Noutro giro, para melhor compreensão do caso em exame, calha observar que a Empresa, na inicial do processo judiciário, registra que "A comprovação dos recolhimentos indevidos da contribuição ao FINSOCIAL é feita pelas correspondentes guias de recolhimento dos meses de dezembro de 1988 a setembro de 1990 (...)" (fl. 19), arguindo a inconstitucionalidade dessa exação e requerendo a restituição dos valores recolhidos.

Assim, se a Empresa houvesse alcançado o total provimento de sua pretensão, bastaria a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL (em

síntese, bastaria a simples restituição com base nos DARF's efetivamente recolhidos, sem maiores considerações em relação à matéria).

(...)

Enfim, a Receita Federal apenas defende a comprovação do duplo atributo de liquidez e certeza do apontado direito creditório (art. 170 do Código Tributário Nacional). Não a certeza ou a liquidez, mas a certeza e a liquidez (não basta só a certeza). Sendo essa comprovação binária do interesse do contribuinte, como no caso presente, é este que deve realizá-la.

Igualmente não custa lembrar, quanto à verdade material, que esta é almejada na seara administrativa tributária. Mas é impossível conferir e testar a verdade material se a Contribuinte não apresenta provas acerca do montante do indébito.

(...)

Vale fixar, por fim, que o direito creditório aqui não reconhecido diz respeito, como visto, à quantificação do indébito.

Sabe-se que as normas legais vigentes exigem expressamente a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pelo contribuinte interessado, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

O artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a compensação de créditos tributários só pode ser admitida quando houver crédito líquido e certo, reconhecido por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado. Nesse sentido, a compensação pretendida pressupõe a existência de crédito tributário incontroverso e documentalmente comprovado, o que não se verifica na hipótese em análise.

No caso de créditos decorrentes de decisões judiciais, exige-se, além do trânsito em julgado da sentença, a apresentação de documentação hábil que demonstre (i) a efetiva existência do direito creditório reconhecido judicialmente; (ii) o valor líquido do crédito, com base em cálculos atualizados; e (iii) a relação direta com os tributos a serem compensados.

Em consonância com o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo tributário, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, caberia à contribuinte demonstrar de forma inequívoca a existência do crédito tributário, seu valor, origem e a efetiva ocorrência do pagamento indevido ou em valor superior ao devido, a fim de legitimar o pleito de compensação formulado.

Dessa forma, a inexistência de comprovação documental que evidencie a certeza e a liquidez do crédito alegado impede o reconhecimento do direito à compensação. Cabia a recorrente apresentar como provas os seguintes documentos, cópia da sentença ou acórdão com o trânsito em julgado, demonstrativo do valor exato do crédito, cálculos homologados (se houver), guia(s) de recolhimento comprovando o pagamento indevido e indicação do tributo a ser compensado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento, conforme se observa:

“A compensação tributária exige a demonstração inequívoca do crédito, sendo imprescindível que este seja líquido e certo, conforme previsto no art. 170 do CTN. O ônus de comprovar tal crédito é do contribuinte que pleiteia a compensação.”(STJ, AgRg no REsp 1.164.452/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe 10/02/2011)

Diante da ausência de elementos probatórios mínimos a amparar o crédito pleiteado, impõe-se a manutenção da decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa